



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16/05/2017

ITEM Nº 072

TC-002570/026/15

Prefeitura Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Paulo Sérgio David.

Advogado(s): Paulo Panhoza Neto (OAB/SP nº 191.921) e outros.

Acompanha(m): TC-002570/126/15 e Expediente(s): TC-037512/026/15, TC-037926/026/15, TC-026358/026/15, TC-020039/026/16 e TC-001213/006/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	28,83% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	89,77% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na Saúde	23,49% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	53,49%
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 4.89% - R\$ 2.283.997,60
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 3.183.875,96

Porte Pequeno

Região Administrativa de Barretos

Quantidade de habitantes: 18.554

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **MONTE AZUL PAULISTA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araraquara - UR/13.

No relatório de fls. 17/60, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos referem-se aos seguintes itens:

Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Falta de efetividade no atendimento prioritário à criança e ao adolescente;
- Ausência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Item A.2 – CONTROLE INTERNO

- Relatórios produzidos pelo Controle Interno não atendem aos Comunicados SDG nº 32/2012 e 35/2015 e ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da CF, 54 e 59 da LRF e 38, § único da Lei Complementar nº 709/93;

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit de execução orçamentária, amparado por superávit financeiro vindo do exercício anterior;
- Ajuste das despesas ao empenho em 2016 de despesas de competência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dezembro de 2015;

- Não apresentou cálculo para a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação;

Item B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Diminuição do superávit financeiro em relação ao exercício anterior;

Item B.1.5.1 – RENÚNCIA DE RECEITA

- Efetivação de renúncia de receita, com ausência de atendimento às prescrições do artigo 14 da LRF;

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- Divergência entre os saldos do balanço patrimonial e do Setor da Lançadoria na conta de dívida ativa;

Item B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL

- Pagamento de horas extras a servidores, mesmo com a despesa de pessoal acima do limite prudencial (1º e 2º quadrimestres de 2015);
- Inclusão de despesas com encargos sociais não empenhadas em dezembro de 2015;

Item B.1.1.1 e B.3.2.1 – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (ENSINO E SAÚDE)

- Restos a Pagar liquidados e não quitados até 31/01/2016;

Item B.3.2.2 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Não foi elaborado o Plano de Carreira dos servidores da área da saúde em desatendimento ao inciso VI, do artigo 4º, da lei Federal nº 8.142/1990;

Item B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Ausência de conta específica para movimentação dos recursos vinculados à CIP;

Item B.4 – PRECATÓRIOS

- Diferença no saldo da conta patrimonial dos depósitos do TJ, em função de contabilização incorreta;

Item B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Realização de despesas pelo regime de adiantamento antes da concessão dos valores, caracterizando reembolso;
- Pagamento de despesas com multa de trânsito de motoristas servidores, sem reembolso pelos mesmos dos valores aos cofres públicos;

Item B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL

- A Prefeitura não mantém os tanques e instalações das bombas em condições adequadas;
- Fornecimento de combustível gratuito a Autarquia Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.6 – TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Presença de contas com saldos zerados (inativas) que até 31/12/2015, permaneciam nos controles contábeis da Prefeitura (**Reincidência**);
- Pendências antigas na conciliação bancária;
- Ausência de providências, nos termos dos artigos 94 e 96(**Reincidência**), da Lei Federal nº 4.320/64, prejudicando a aferição do registro constante no balanço patrimonial;
- Ausência de laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros para alguns prédios públicos, comprometendo a segurança dos mesmos;
- Veículo em situação de desuso não baixado dos controles patrimonial da Prefeitura;
- Presença de obras paralisadas a mais de um exercício, para as quais houve dispêndio de recursos públicos;

Item C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Descumprimento do Edital e do artigo 48, da Lei Federal 8.666/93 (Pregão 021/2015);

Item C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Falta de planejamento da Administração na execução da obra referente ao contrato nº 091/2015 (Tomada de Preços nº 005/2015);
- Deficiência na liquidação da despesa referente ao contrato nº 04/2015, em desacordo com a lei Federal nº 4.320/64 (Pregão nº 01/2015);
- Suspensão da contratação efetuada referente ao Pregão Presencial nº 021/2015, em função de Medida Judicial;

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem ao sistema audep e os apurados “in loco”;

Item D.3 – PESSOAL

- Cargos em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, art. 37, V, da CF ;
- Pagamento habitual e excessivo de Horas Extras;

Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal.

A fiscalização observou que houve déficit da execução orçamentária:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	56.122.500,00	51.535.544,74	-8,17%	110,43%
Receitas de Capital	10.504.000,00	911.254,44	-91,32%	1,95%
Receitas Intraorçamentárias	(5.550.000,00)	(5.779.119,15)	4,13%	-12,38%
Deduções da Receita	-	-	#DIV/0!	0,00%
Subtotal das Receitas	61.076.500,00	46.667.680,03		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	61.076.500,00	46.667.680,03		100,00%
Déficit de arrecadação		14.408.819,97	-23,59%	30,88%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	44.702.000,00	41.774.189,08	-6,55%	85,34%
Despesas de Capital	14.526.500,00	4.810.981,81	-66,88%	9,83%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasses de duodécimos à CM	1.848.000,00	1.848.000,00	0,00%	3,78%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(103.316,28)		
Subtotal das Despesas	61.076.500,00	48.329.854,61		
Outros Ajustes		621.823,02		
Total das Despesas	61.076.500,00	48.951.677,63		100,00%
Economia Orçamentária		12.124.822,37	-19,85%	24,77%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.283.997,60)		4,89%

O resultado financeiro, econômico e o saldo patrimonial apresentaram saldo positivo:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	4.658.924,37	3.183.875,96	31,66%
Econômico	2.696.167,14	2.001.739,93	25,76%
Patrimonial	34.621.883,53	36.761.106,58	6,18%

Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	914.467,30	1.685.459,38	873.919,30	1.726.007,38
Restos a Pagar Não Processados	224.684,82	5.251,70	142.734,82	87.201,70
Depósitos	5.138,77	-	-	5.138,77
Consignações	72.383,91	2.136.986,91	2.135.907,17	73.463,65
Outros	566.294,70	83.539.502,66	83.067.099,11	1.038.698,25
Total	1.782.969,50	87.367.200,65	86.219.660,40	2.930.509,75
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	1.782.969,50	87.367.200,65	86.219.660,40	2.930.509,75
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	5.971.650,89	2,14	
	Passivo Financeiro	2.787.774,93		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a dívida de longo prazo, a fiscalização indica que o aumento da Dívida de Longo Prazo se deve basicamente ao incremento no saldo de Precatórios, provenientes de inscrições e atualizações.

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	7.529.895,32	8.571.897,64	13,84%
Parcelamento de Dívidas:	1.840.632,31	1.707.014,17	-7,26%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	1.309.726,08	1.227.971,86	-6,24%
Previdenciárias	1.309.726,08	1.227.971,86	-6,24%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	530.906,23	479.042,31	-9,77%
Outras Dívidas	748.995,10	568.182,64	-24,14%
Dívida Consolidada	10.119.522,73	10.847.094,45	7,19%
Ajustes da Fiscalização		-	
Dívida Consolidada Ajustada	10.119.522,73	10.847.094,45	7,19%

O Executivo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal), mas acima do limite prudencial de 51,3%:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	23.561.180,05	25.156.483,50	26.219.327,12	25.851.727,46
Inclusões da Fiscalização				621.823,02
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		25.156.483,50	26.219.327,12	26.473.550,48
Receita Corrente Líquida	47.685.855,74	48.704.431,04	48.343.871,62	49.494.178,38
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		48.704.431,04	48.343.871,62	49.494.178,38
% Gasto Informado	49,41%	51,65%	54,24%	52,23%
% Gasto Ajustado		51,65%	54,24%	53,49%

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 28,83%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício de 2015, foi aplicado 100% do FUNDEB recebido, aqui se atendendo ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Verificou-se que relativamente ao FUNDEB, o Município empregou 89,77% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	36.079.395,66	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	36.079.395,66	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	5.779.119,15	
Transferências recebidas	8.071.802,10	
Receitas de aplicações financeiras	22.038,04	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	8.093.840,14	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	7.266.139,82	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	7.266.139,82	89,77%
Demais Despesas	827.700,32	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	827.700,32	10,23%
Total aplicado no FUNDEB	8.093.840,14	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	4.877.723,00	
Acréscimo: FUNDEB retido	5.779.119,15	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	10.656.842,15	29,54%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: -	Aplic. no 1º trim. de 2016	-
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	(256.923,85)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-	
Aplicação final na Educação Básica	10.399.918,30	28,83%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	37.387.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	10.623.000,00	
Índice Apurado	28,41%	

O Município aplicou 23,49% da receita de impostos na Saúde, observando piso constitucional de 15%.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	36.079.395,66
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	36.079.395,66
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	8.695.165,18
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(219.731,28)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	8.475.433,90
	23,49%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	37.387.000,00
Despesa Fixada Atualizada	9.580.750,00
Índice apurado	25,63%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre os precatórios, a fiscalização constatou uma diferença no saldo da conta patrimonial dos depósitos do TJ, em função de contabilização incorreta.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2014 no BP (passivo)	7.529.895,32
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo)	566.294,70
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo apurado em 31/12/2014	6.963.600,62
Mapa de Precatórios recebido em 2014 para pagamento em 2015	1.413.121,98
Depósitos efetuados em 2015 (opção anual ou mensal)	780.518,02
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015	371.119,66
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2015	8.571.897,64
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015	975.693,06
Saldo apurado em 31/12/2015	7.596.204,58

Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, o quadro a seguir demonstrar que nesse ritmo as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até o exercício de 2020, conforme decidido pelo STF.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2015		7.596.204,58
Número de anos restantes até 2020		5
Valor anual necessário para quitação até 5		1.519.240,92
Montante pago no exercício de 2015		780.518,02
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		738.722,90

A fiscalização também atestou a regularidade dos pagamentos dos encargos sociais e dos subsídios dos agentes políticos.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2570/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).

E ainda, os seguintes Expedientes:

01	TC nº:	26358/026/15
	Interessado:	Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CEASC
	Objeto:	Ofício nº 71/2015 - Comunica que o Executivo de Monte Azul Paulista não saldou o débito com o Estado, no valor de R\$ 147.946,68, estando em situação de inadimplência.
		A fiscalização verificou que não existe situação de inadimplência, uma vez que a Prefeitura efetuou os pagamentos através de depósitos realizados nos dias 10/08/2015 e 11/09/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



02	TC nº:	1213/006/15
	Interessada:	Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista
	Objeto:	Resposta ao ofício CG.C.DER nº 2606/2015 – Informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar no Município – Referente – TC-2570/026/15.
		Nada foi detectado de anormal.

03	TC nº:	37512/026/15
	Interessado:	Procurador Geral de Justiça.
	Objeto:	Solicita informação de irregularidades nas contas do FUNDEB relacionadas ao Município de Monte Azul Paulista – Exercício de 2015.
		A fiscalização verificou que as funcionárias Adriana Prioli e Márcia Cacciatori de Souza, prestaram serviços em 2015 na área educacional do Município, tendo as despesas relacionadas sido lançadas corretamente à conta do FUNDEB. Salientou ainda que o total aplicado no Fundeb 60% atingiu o percentual de 89,77%, conforme item B.3.1. Ainda acerca do assunto, conforme “GUIA DE ORIENTAÇÃO AOS MEMBROS DO CONSELHO DO FUNDEB” deste Tribunal (disponível: http://www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos), o entendimento é de que é possível apropriar no FUNDEB 60% as despesas com folha de pagamento e encargos a “Outros profissionais que ofereçam suporte pedagógico direto ao exercício da docência” (pag. 15).

04	TC nº:	37926/026/15
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça.
	Objeto:	Ofício nº 4894/2015 – Encaminhando solicitação da promotoria de Justiça de Monte Azul Paulista, de análise por este Tribunal de Contas do Pregão nº 021/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.
		Ocorrências apontadas nos itens C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO, C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL.

05	TC nº:	20039/026/16
	Interessada:	Procuradoria Geral de Justiça.
	Objeto:	Encaminha cópia integral do Inquérito Civil nº 14.0347.0000487/2015-0, referente aos recursos oriundos do FUNDEB, pela Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.
		A fiscalização verificou que as funcionárias Adriana Prioli e Márcia Cacciatori de Souza, prestaram serviços em 2015 na área educacional do Município, tendo as despesas relacionadas às mesmas sido lançadas corretamente à conta do FUNDEB. Salientou ainda que o total aplicado no Fundeb 60% atingiu o percentual de 89,77%, conforme item B.3.1. Ainda acerca do assunto, conforme “GUIA DE ORIENTAÇÃO AOS MEMBROS DO CONSELHO DO FUNDEB” deste Tribunal (disponível: http://www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos), o entendimento é de que é possível apropriar no FUNDEB 60% as despesas com folha de pagamento e encargos a “Outros profissionais que ofereçam suporte pedagógico direto ao exercício da docência” (pag. 15).

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, através do DOE de 18.10.2016 (fl. 66).

O Sr. Paulo Sérgio David apresentou alegações e esclarecimentos (fls.67/91) e demais documentos que acompanham.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dentre eles, contesta a ocorrência de falhas no item Planejamento das Políticas Públicas, afirmando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.

Informou a criação de um sistema de controle interno no Município, fixando o cargo de responsável mediante provimento efetivo.

Quanto ao saldo dos precatórios, disse que a divergência já fora justificada ainda por oportunidade dos trabalhos "in loco" e que a correção foi providenciada, promovendo-se os lançamentos contábeis respectivos.

Realçou a aplicação de recursos no ensino e na saúde, anunciando medidas de correção das falhas destacadas pela fiscalização.

Sobre a Dívida Ativa, disse que a diferença de exatos R\$ 30.000,00, entre o Balanço Patrimonial de R\$ 12.555.605,04, e o Setor de Lançadoria (R\$ 12.525.605,04), indicou tratar-se de um erro de digitação e que uma vez detectado, ainda durante os trabalhos da fiscalização "in loco" foi providenciada sua regularização.

Com relação às despesas realizadas pelo regime de adiantamento, admitiu em alguns casos as falhas apontadas pela fiscalização, ressaltando, entretanto, que procurou evitar gasto fácil dos recursos públicos, tanto que a Prefeitura Municipal já determinou a realização de estudos visando a implantação do pagamento de "diárias", que terão seus valores fixados em patamares módicos, visando, tão somente, ao ressarcimento daquilo realmente necessário às despesas com estadia e alimentação dos servidores quando em serviços realizados fora do Município.

No que diz respeito ao pagamento de multas de trânsito sem o respectivo ressarcimento, atribuiu à necessidade da Prefeitura Municipal realizar o "licenciamento" dos veículos de sua frota, e que tendo em conta o apontamento, já encaminhou o assunto ao Setor Jurídico, visando sua solução.

Defendeu a legalidade no preenchimento dos cargos em comissão, criados por Lei municipal, atendendo o princípio da legalidade.

A respeito da inclusão das despesas com encargos sociais relativas à Dez/2015 no cômputo dos gastos com pessoal de 2015, mas pagas com recursos do exercício de 2016, disse que ainda assim o limite máximo determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54% da RCL) foi obedecido.

Sobre as horas extras, aduziu que foram prestadas principalmente por servidores dos serviços de Saúde de Obras e Serviços Municipais, aqueles que mais demandam a realização de "serviços extraordinários" e que fogem de controle da Administração Municipal, por apresentarem características específicas de urgência e emergência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2015.

Quanto aos aspectos econômicos, a Assessoria Técnica destacou os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade, opinando pela emissão de **parecer favorável** (fls. 192/194).

A i. Chefia de ATJ aquiesceu à posição de seu predecessor, acrescentando proposta de recomendação para que o Prefeito não reincida nas falhas apontadas pela fiscalização (fl. 195/197).

O d. Ministério Público de Contas posicionou-se **desfavoravelmente** à aprovação das contas, sobretudo em virtude do recolhimento em atraso (2016) de despesas com encargos sociais não empenhadas em dezembro de 2015 e do atingimento do limite prudencial de gastos com pessoal (fls.198/202).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2014	478/026/14	Favorável com recomendações
2013	2005/026/13	Favorável com recomendações
2012	1937/026/12	Favorável com recomendações

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16/05/2017

ITEM 072

Processo: TC-2570/026/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista

Responsável: Paulo Sérgio David

Períodos: 1º/01 a 31/12/2015

Advogados: Patrícia Gutkoshi da Cruz - OAB/SP - 335.249
Marcelo de Araújo Generoso

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2015

(Expedientes que acompanham: TC-2570/126/15; TC-26358/026/15; TC-1213/006/15; TC-37926/026/15; TC-37512/026/15 e TC-20039/026/16)

Aplicação total no ensino	28,83% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	89,77% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na Saúde	23,49% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	53,49%
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 4.89% - R\$ 2.283.997,60
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 3.183.875,96

Porte Pequeno

Região Administrativa de Barretos

Quantidade de habitantes: 18.554

Verifica-se que a Administração de **MONTE AZUL PAULISTA** deu cumprimento regular no exercício de 2015 para os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta e. Corte.

A aplicação de recursos no ensino geral atingiu **28,83%** das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da Constituição Federal.

A fiscalização atestou que foram aplicados **100%** dos recursos auferidos no FUNDEB dentro do período legal, com a destinação de **89,77%** à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal e à Lei Federal nº 11.494/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Segundo atesta a fiscalização às fls.33, o Município vem atingindo as notas previstas no IDEB, além de não haver demanda por vagas na Rede Municipal de Ensino.

Na área da Saúde, a inspeção verificou que foram destinadas **23,49%** das receitas de impostos, patamar superior percentual estabelecido no artigo 7º, "caput", da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

Prosseguindo no exame, a instrução não relatou óbices envolvendo o pagamento de precatórios, mas ressaltou a apuração de uma diferença¹ no saldo da conta patrimonial dos depósitos do TJ, em função de contabilização incorreta.

A defesa aduziu que a divergência foi justificada por oportunidade dos trabalhos "*in loco*", e que a correção foi providenciada com a realização dos respectivos lançamentos contábeis, procedimentos que devem ser verificados pela próxima inspeção desta E. Corte no Município.

Em relação aos gastos com pessoal, o órgão instrutivo verificou que, ao final do exercício, as despesas situaram-se em 53,49%, abaixo do teto fiscal de 54%, mas acima do limite prudencial de 51,3% da Receita Corrente Líquida, previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, cabe advertência à Origem para que se acautele quanto ao aumento do percentual das despesas com pessoal, observando, sobretudo, as medidas de restrição de gastos previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, foi atestada a regularidade da transferência financeira à Câmara Municipal e do pagamento de subsídios aos agentes políticos, com observância da Lei Maior.

Verificou-se, entretanto, a ausência de empenho e pagamento, em 2015, de despesas relacionadas aos encargos sociais referentes à folha de competência do mês de dezembro de 2015 no valor de R\$ 621.823,02.

Tais valores foram empenhados e pagos em janeiro de 2016, utilizando, inclusive, recursos financeiros do orçamento de 2016, tendo a fiscalização incluído tais despesas no cômputo dos gastos com pessoal de 2015.

Em sua defesa, a Administração disse que, mesmo com tal inclusão, ainda assim o limite máximo determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54% da RCL) foi obedecido ao final do exercício.

¹ de R\$ 79.729,63 verificada na conta "Saldo das Contas do TJ para receber dos Depósitos em 31/12/2015" (R\$ 895.963,43 no Balanço Patrimonial – Ativo Circulante) e (R\$ 975.693,06 – quadro Regime Especial de Pagamento de Precatórios), decorrente da contabilização incorreta pela Prefeitura de duas guias de depósitos nos valores individuais de R\$ 38.513,25 e R\$ 41.216,38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o assunto, entendo que o procedimento adotado foi inadequado, devendo ser prontamente evitado pela Administração.

Contudo, observo que não acarretou distorções significativas nos demonstrativos contábeis ou nos demais itens importantes para análise da gestão orçamentária e financeira, sobretudo pelo vulto do valor envolvido (R\$ 621.823,02) frente à Receita Corrente Líquida² do Município no período.

Conforme demonstra a instrução, não foram afetados os cálculos das despesas com pessoal, mesmo após a fiscalização ter realizado a inclusão do valor mencionado no cômputo do exercício em questão, não havendo superação do limite máximo de gasto com pessoal determinado pela LRF (54% da RCL).

Da mesma forma, mesmo se fosse excluído tal valor de R\$ 621.823,02 do superávit financeiro do exercício (R\$ 3.183.875,96), ainda assim o resultado financeiro seria positivo em R\$ 2.562.052,94, demonstrando que a falha pode ser relevada, com severas recomendações para que a Administração evite nela incorrer novamente.

Sobre o controle interno, a Administração deve maior observância às orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12³, de modo a evitar a ocorrência de falhas relacionadas pela fiscalização.

Ainda sobre os aspectos contábeis, a inspeção atestou que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, enfatizando ainda que o aumento da Dívida de Longo Prazo se deve basicamente ao incremento no saldo de precatórios, provenientes de inscrições e atualizações.

Houve abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 12,78% da Despesa Fixada (inicial), equivalente a R\$ 8.118.200,00, constituindo percentual acima da inflação, fato que denota insuficiente planejamento orçamentário.

² R\$ 49.494.178,38

³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, cabe à Administração maior observância e rigor às orientações traçadas pela Corte mediante edição do Comunicado SDG 29/10⁴.

Durante o planejamento de suas atividades, a fiscalização não viu materialidade que ensejasse verificação *in loco* dos recursos atinentes a Multas de Trânsito, CIDE e Royalties.

Sobre a instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, a fiscalização informa ter sido criada por meio da Lei nº 1.394/02, e que o Município não havia assumido os ativos da iluminação pública, na medida em que ingressou judicialmente para obter a suspensão do cumprimento do artigo 218 da Resolução nº 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Foi constatada também a necessidade da origem observar os apontamentos realizados pela fiscalização junto ao item “Planejamento das Políticas Públicas”, com o intuito de implantar efetivamente o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como promover efetividade no atendimento prioritário à criança e ao adolescente.

Também é necessário que a Administração aprimore os controles das despesas com adiantamentos, em atendimento as orientações traçadas pelo Comunicado SDG nº 19/2010⁵.

⁴ COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

⁵ COMUNICADO SDG nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que,

que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à frota de veículos, cabe a Origem promover adequadas condições de manutenção dos tanques e instalações das bombas, evitando o fornecimento de combustível de forma não onerosa à autarquia municipal.

Deve ainda atentar aos reclamos da fiscalização em relação aos setores da tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, sobretudo evitando a manutenção de contas com saldos zerados (inativas); regularizando pendências constatadas na conciliação bancária; adotando providências para efetiva aferição do registro dos bens patrimoniais no balanço; providenciando o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros em seus prédios públicos.

As situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios e contratos administrativos revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93, evitando a ocorrência de falhas que possam prejudicar o caráter competitivo dos certames e a correta execução dos termos estipulados nos ajustes firmados.

Quanto à suspensão da contratação efetuada referente ao Pregão Presencial nº 021/2015, em função de medida judicial, e tendo em vista que até a data da fiscalização (06 a 10/06/2016) não haviam sido realizados serviços nem pagamentos efetuados à empresa contratada, acolho a proposta da Unidade Regional de Araraquara para que a próxima fiscalização se certifique sobre eventual prestação de serviços e pagamentos no exercício de 2016.

No tocante ao setor de pessoal, a Municipalidade deve envidar esforços para a edição de lei, em sentido estrito, especificando as atribuições dos cargos comissionados apontados no laudo de inspeção, em consonância às prescrições constitucionais, sem deixar de observar o grau de escolaridade compatível à complexidade das atividades a serem desempenhadas pelos servidores nomeados para tal finalidade.

Como é cediço, os cargos em comissão servem ao comando e a assessoria, razão pela qual exigem certo grau de complexidade para sua realização, havendo necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação por meio de estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Neste sentido:

-
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.
- São Paulo, 07 de junho de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



*Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0176535-27.2013.8.26.0000*

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaína que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

Neste sentido, os termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomenda aos jurisdicionados a observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção “in loco”.

Desta forma, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MONTE AZUL PAULISTA, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendação** para que:

- Corrija os pontos de censura sobre o Planejamento de Políticas Públicas;
- Proceda com maior rigor técnico na execução do plano orçamentário;
- Corrija os lançamentos contábeis, observando sua correta classificação;
- Edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Institua o efetivo Sistema de Controle Interno;
- Dê maior atenção às regras incidentes quanto ao processamento das licitações, contratos e despesas;
- Mantenha efetivo controle sobre a dívida com precatórios;
- Corrija as situações destacadas pela inspeção nos setores da tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais;
- Nos adiantamentos, atenda ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como ao Comunicado SDG nº 19/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Evite o atraso no recolhimento dos encargos sociais;
- Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;
- Atente para que os serviços extraordinários sejam apenas para atender situações excepcionais e não pagos por meio de horas extras de forma regular;
- Encaminhe os dados ao Sistema AUDESP, nos termos das Instruções vigentes;
- Cumpra as Instruções desta E.Corte.

À margem do parecer, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento aos pedidos feitos nos Expedientes TCs 37512/026/15; 37926/026/15 e 20039/026/16.

O Expediente TC-1213/006/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal deve retornar à fiscalização, para auxílio em futuras inspeções.

O Expediente 26358/026/15 que serviu de subsídio à fiscalização deve acompanhar os presentes autos até o seu deslinde.

A fiscalização deverá certificar-se da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.